



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 101/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 04.01.18, pela CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A., registrada na categoria A de 01.01.10 a 24.06.10 e na categoria B desde então, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 24.10.17, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2016**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao citado recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 71/2018/CVM/SEP, de 09.02.18 (0437474).

2. Em 20.03.18, a Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (0473301):

a) “em 31 de março de 2017, o Diretor de Relações com Investidores da CADIP, Senhor Carlos Eduardo Provenzano, recebeu e-mail (Doc. 1) [pág. 5 do doc. 0473301] enviado pela Superintendência de Relações com Empresas (endereço eletrônico sep-emailsdealerta@cvm.gov.br), no qual comunicava que, ‘até o momento, não consta o recebimento do documento Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária (PROP.CON.AD.AGO/2016)’, mencionando, em letras garrafais, que ESTE AVISO DEVE SER DESCONSIDERADO SE O DOCUMENTO JÁ TIVER SIDO ENCAMINHADO CORRETAMENTE PELO SISTEMA EMPRESAS.NET (Categoria: "Assembleia"; Tipo: "AGO" ou "AGO/E"; Espécie: "Proposta da Administração")”;

b) “tendo em vista o atendimento ao disposto no art. 133, §4º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e visando o atendimento ao disposto no e-mail acima descrito, a CADIP protocolou em 07 de abril de 2017 o documento ‘Informações Periódicas e Eventuais’, Categoria ‘Assembleia’, Tipo ‘AGO’ e Espécie ‘Proposta da Administração’, tudo em conformidade com a orientação supracitada e que gerou o Protocolo de Entrega 015717IPE280420170104283210-83 (Doc. 2)” [pág. 6 do doc. 0473301];

c) “a Assembleia Geral Ordinária – AGO da Companhia foi instalada em 27 de abril de 2017 (20 (vinte) dias após o envio da Proposta) e, obedecendo-se aos trâmites dispostos no art. 134, §5 da referida Lei, a respectiva Ata foi protocolada em 14 de julho de 2017 (Doc. 3)” [pág. 7/8 e 11 do doc. 0473301];

d) “face ao silêncio da CVM em relação à entrega da Proposta, a CADIP seguiu suas atividades, durante mais de 8 (oito) meses, com a certeza de haver cumprido com todos os seus deveres ante aquela Comissão. Porém, somente em 11 de dezembro de 2017, recebeu o OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/Nº 32/2017 que comunicava a aplicação de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em virtude de ‘atraso no envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2016’ (Doc. 4)” [pág. 9 do doc. 0473301];

e) “a fim de prestar os esclarecimentos necessários, a CADIP protocolou Recurso junto ao Colegiado da CVM (doc. 5) [pág. 10 do doc. 0473301], acostando as informações pertinentes, inclusive o número do Protocolo de Entrega do documento até então não identificado pela Comissão”;

f) “ocorre que, para surpresa dos diretores da CADIP, o Recurso restou indeferido (Doc. 6) [pág. 12/14 do doc. 0473301], mediante a alegação de que o documento requerido, qual seja, ‘Proposta da Administração’, não foi entregue, mas sim, a ‘Ata da Reunião de Diretoria

realizada em 06.01.17'. Somente nesse momento pode ser verificado o que havia, de fato, acontecido: em que pese a entrega do documento necessário, havia uma diferença na sua nomenclatura”;

g) “isso porque a referida Reunião de Diretoria tratou da Proposta à Assembleia Geral Ordinária, tudo devidamente consignado em ata, documento fornecido à CVM, que acreditou-se suprir a necessidade de outro cuja nomenclatura fosse, especificamente, ‘Proposta da Administração’. Ademais, o art. 12 do Estatuto Social da CADIP dispõe que:

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Art. 12 - A administração da Companhia competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria, cujos membros exercerão as suas funções para atingir os fins e no interesse da sociedade, satisfeitas as exigências do bem público e a função social da Empresa”;

h) “necessário frisar, também, que de acordo com o art. 196 da Lei 6.404/76, a Diretoria, por ser órgão da administração da Companhia, tem a competência legal de propor matérias relevantes à deliberação nas assembleias”;

i) “assevera-se, ainda, que o documento em questão (‘Proposta’) foi juntado em 7 de abril de 2017 (tempestivamente, conforme demonstrado no item 2) [letra "b" acima] e sua recusa se deu, somente, em 11 de dezembro de 2017 (item 4) [letra "e" acima], o que gerou a multa ora recorrida devido ao transcurso de mais de 60 dias de alegado atraso. Também deve-se salientar que, em nenhum momento anterior à cominação da penalidade, foi proporcionado à Recorrente prazo para a) manifestação, b) juntada do documento correto ou, ainda, c) correção do título do documento tempestivamente entregue”;

j) “pelo exposto, comprovado que se trata de pena injusta e indevidamente aplicada, requer-se:

(i) seja acolhido este Pedido de Reconsideração na forma da legislação vigente;

(ii) seja anulada a cominação e a aplicação da multa cominatória a que faz referência o OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/Nº 32/17”.

ENTENDIMENTO

3. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

4. Ressalta-se, ainda, que:

a) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (foi o caso da AGO da CADIP - 0416700) somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;

b) na AGO, realizada em 27.04.17 (0416700), foram deliberadas, entre outras, as seguintes matérias: (i) as Contas dos Administradores e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.16; e (ii) Eleição dos membros do Conselho de Administração; (iii) Eleição de membros do Conselho Fiscal; e (iv) Fixação dos honorários dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

c) se na referida AGO tivesse sido deliberado apenas o item “i” acima, a companhia estaria dispensada da entrega da proposta, tendo em vista decisão do Colegiado de 27.09.2011, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2010-14687 (companhia registrada na categoria B com

prejuízo no exercício);

d) no entanto, como houve eleição de membros do conselho, a Companhia deveria ter encaminhado a proposta, ainda que com nível de detalhamento menor do que o exigido na Instrução CVM nº 481/09, e também ter esclarecido que as informações referentes à destinação do resultado do exercício não estavam sendo apresentadas em função da apuração de prejuízo no exercício, conforme orienta o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº01/17;

e) assim sendo, como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, porém, conforme disposto no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº01/17, de 23.02.17, a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2016, através do Sistema Empresas.Net, “Categoria: Assembleia”; “Tipo: AGO”; “Espécie: **Proposta da Administração**”; Assuntos: “**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**” (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76); e “**Remuneração dos Administradores e Conselheiros**” (para o art. 152 da Lei nº 6.404/76);

f) ao contrário do alegado pela Recorrente, o documento encaminhado, em 07.04.17, pela Categoria/Tipo/Espécie: Assembleia/AGO/Proposta da Administração não foi a proposta da administração para a AGO, mas a Ata de Reunião da Diretoria realizada em 06.01.17 (0416704). Em 14.07.17, a Companhia enviou pelo mesmo caminho a Ata da AGO (0416707).

5. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 04.01.18 (), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 31.03.17, (0416235) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 1 – encaminhado em 03.02.17); e (ii) a CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A., até o momento, **não** havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2016.

6. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A., encaminhando o presente processo, através do Relatório nº 03/2018-CVM/SEP (0416708), de 05.01.18, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

7. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 16.01.18 (0434810), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio, até 24.10.17, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2016**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 71/2018/CVM/SEP, de 04.07.16 (0437474).

8. Com relação às alegações apresentadas pela Companhia no seu pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, cabe destacar que:

a) a SEP não tem obrigação de analisar todos os documentos enviados pelas Companhias. A supervisão da SEP é feita de acordo com o Plano de Supervisão Baseada em Risco e sob demanda;

b) a responsabilidade pela qualidade do documento é da Companhia;

c) a desconsideração da entrega do documento pela SEP não ocorreu devido a diferença na sua nomenclatura, como afirma a Companhia, uma vez que, além de a Proposta ser do Conselho de Administração e não da Diretoria, sua forma é diferente da de uma ata de reunião desses órgãos;

d) ainda que se admita que a proposta possa ser da Diretoria, o documento apresentado não só era uma ata de reunião, como estava incompleto, tendo em vista que não apresentou informações referentes: (i) às eleições de membros dos Conselhos de Administração e

Fiscal; e (ii) à fixação das suas remunerações, deliberações tomadas na AGO;

e) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e

f) a multa foi aplicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº164/17 e não do OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/Nº32/17, citado pela CADIP no seu pedido de reconsideração de decisão do Colegiado.

9. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 3º a 6º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

10. Dessa forma, a meu ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 12/04/2018, às 15:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**,



Superintendente, em 16/04/2018, às 20:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/04/2018, às 18:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0492721** e o código CRC **12E7326E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0492721** and the "Código CRC" **12E7326E**.*
